



Número: **0600224-56.2020.6.10.0047**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **09/12/2020**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE) | |
| COLIGAÇÃO PRA FRENTE, RIBAMAR (RECORRENTE) | CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (ADVOGADO) ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) |
| JULIO CESAR DE SOUZA MATOS (RECORRIDO) | HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) PEDRO LEANDRO LIMA MARINHO (ADVOGADO) FABIO LUIS COSTA DUAILIBE (ADVOGADO) |
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|---|-------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 64307 188 | 11/12/2020 20:47 | Parecer da Procuradoria | Parecer da Procuradoria |



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 5.045/20-GABVPG

Processo: REspEI Nº 0600224-56.2020.6.10.0047 – SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrente: COLIGAÇÃO “PRA FRENTE, RIBAMAR”

Recorrido: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS

Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO (ELEITO). RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS QUE SUSPENDAM AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE.

- Parecer pelo conhecimento e **provimento** dos recursos.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

I. Do relatório

Trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela coligação “Pra frente, Ribamar” contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que manteve a sentença que deferira o



registro de candidatura de Júlio César de Souza Matos¹ ao cargo de Prefeito de São José de Ribamar.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC) de Júlio César de Souza Matos, alegando que,

“[a]o longo do exercício financeiro de 2007, o Impugnado exerceu o cargo de Gestor da Maternidade Benedito Leite, tendo suas contas daquele exercício sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Acórdão PL-TCE/MA nº 303/2010)” (Id. 63285638, p. 1).

A coligação “Pra frente, Ribamar” também ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC), acrescentado, além da causa de pedir anterior, o julgamento como irregulares das contas do candidato junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referentes aos anos de 2006 e 2008, e a inobservância do prazo legal de desincompatibilização dos cargos ocupados nas Maternidades Benedito Leite e Adélia Matos.

Concluída a instrução do processo, o Juízo Eleitoral julgou improcedentes as ações impugnatórias e deferiu o pedido de registro de candidatura.

A sentença deu ensejo à interposição de recurso eleitoral, que veio a ser improvido pela Corte Regional, resultando em acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL SUSPENDENDO OS

¹ O candidato concorreu com o nome de urna Dr. Julinho e sagrou-se eleito com 27.504 votos (36,23%), conforme consulta realizada em 10 de dezembro no sítio oficial do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=ma;mu=08893/resultados>.



EFEITOS DAS DECISÕES DA CORTE DE CONTAS. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE (ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO.

1. Para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90, torna-se necessária a presença dos seguintes pressupostos, a saber: I - decisão do órgão competente; II - decisão irrecurável no âmbito administrativo; III - desaprovação devido à irregularidade insanável; IV - irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; V - prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; VI - decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. O candidato obteve provimento liminar junto à Justiça Comum Estadual, o qual sustou os efeitos das decisões do TCE/MA que rejeitou as suas contas do recorrido, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

3. O art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade.

4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença e deferir o pedido de registro da chapa majoritária.

A coligação "Pra frente, Ribamar" opôs, então, embargos de declaração.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (Id. 63291588), com base no art. 121, §4º, I, da Constituição da República, em cujas razões argumentou, em síntese, que já não subsiste a liminar que havia suspenso os efeitos do acórdão de rejeição de contas nº 303/2010/TCE-MA, obtida pelo candidato, em 2013, junto ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA (Ação Declaratória de Nulidade nº 29101-46.2011.8.10.00), ante os seguintes fundamentos:

a) a decisão liminar sequer existe mais no mundo jurídico, porque depois dela já foram proferidos sentença, acórdão e



decisões monocráticas em recurso especial;

b) conquanto a liminar tenha sido confirmada em sentença e em acórdão, o Ministro Francisco Falcão julgou monocraticamente o Recurso Especial nº 1.762.610, dando-lhe provimento para afastar a nulidade que havia fundamentado o acórdão de manutenção da suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (303/2010/TCE-MA);

c) ao concluir pela manutenção dos efeitos de aludida decisão liminar, sob o fundamento de que o recurso especial não abordou uma das nulidades que a fundamentou, o Tribunal *a quo* deliberou sobre a correção jurídica do *decisum* do Superior Tribunal de Justiça, o que encontra obstáculo no enunciado nº 41 da súmula de jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral;

d) nem mesmo era possível que o Superior Tribunal de Justiça discutisse sobre todas as nulidades versadas no bojo da ação declaratória de nulidade, uma vez que apenas uma delas subsistiu no acórdão objeto do recurso especial, a qual veio a ser afastada, quando examinada pelo Ministro Francisco Falcão;

e) *“se encontra em plena aplicabilidade o prazo de inelegibilidade de 8 anos da decisão proferida nesse acórdão do tribunal de contas, pois apesar do seu trânsito em julgado ter ocorrido em 08.10.2010, houve a suspensão do período de inelegibilidade, com suspensão dos efeitos do acórdão de rejeição das contas, no período de 25/11/2013 (tutela antecipada obtida em ação anulatória) até 09/10/2020 (STJ afastou as decisões que suspendiam os efeitos da rejeição das contas)”* (p. 8); e

f) a irregularidade praticada pelo candidato, consistente em vultosos pagamentos realizados sem observância de



procedimento licitatório e de celebração de contrato, configura ato doloso de improbidade, apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Sobreveio o julgamento dos aclaratórios, os quais foram rejeitados.

Em sequência, a coligação “Pra frente, Ribamar” interpôs recurso especial eleitoral, com fulcro no art. 121, §4º, I, da Constituição da República, alegando as mesmas razões que o *Parquet* Eleitoral, acrescentando que o acórdão aclaratório ofendeu aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, considerando que o Tribunal Regional

- a) sob incorreta compreensão acerca do enunciado nº 41 da súmula de jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, negou-se a discutir sobre o manejo intempestivo de um recurso de revisão, por terceira pessoa, perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para desconstituir anterior decisão de rejeição de contas; e
- b) não abordou a ilegalidade da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0816817-58.2020.8.10.0000, a qual, segundo o acórdão regional aclaratório, teria afastado os efeitos do Acórdão nº 303/2010/TCE-MA, que, por sua vez, havia julgado irregulares as contas do candidato referentes ao exercício de 2007.

Subsidiariamente, a coligação postulou que, caso não se conclua pela caracterização de negativa de prestação jurisdicional, seja reconhecido o prequestionamento ficto de sua irresignação, e, conseqüentemente:

- a) a prática de irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa; e
- b) a teratologia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no bojo do Mandado de Segurança nº 0816817-58.2020.8.10.0000, que reputou válida a decisão do



Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que, por sua vez, concedeu efeito suspensivo, nos autos de um recurso de revisão manifestamente incabível (Processo nº 5568/2020 - TCE/MA), para suspender os efeitos da sua anterior decisão (Acórdão nº 303/2010/TCE-MA), que havia julgado irregulares as contas do candidato referentes ao exercício de 2007, por dois motivos centrais:

- (i) o mencionado writ funcionou indevidamente como sucedâneo recursal, tendo em vista que já existia decisão judicial singular, em outro *mandamus* (Mandado de Segurança nº 0816569-92.2020.8.10.0000), que havia reputada ilegal a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos autos do recurso de revisão (Processo nº 5568/2020 - TCE/MA), nos quais o candidato obtivera a suspensão dos efeitos do acórdão que havia julgado irregulares suas contas alusivas ao exercício de 2007; e
- (ii) o procedimento instaurado no Tribunal de Contas por meio do recurso de revisão (Processo nº 5568/2020 - TCE/MA) apresenta-se igualmente descabido, porque iniciado muito além do prazo para impugnação da rejeição de contas no âmbito administrativo.

Dispensado o juízo de admissibilidade², os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, com contrarrazões.

II. Da contextualização dos fatos

De início, constata-se que os recursos especiais atendem aos requisitos intrínsecos (cabimento, interesse recursal e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal, fundamentação específica, tempestividade, etc.). Assim, os recursos devem ser conhecidos.

² Art. 12, parágrafo único, da Lei nº 64/90 e art. 67, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.



Antes de examinar o mérito das razões dos recursos especiais, as particularidades do caso em apreço recomendam que se faça, inicialmente, uma breve abordagem acerca da sucessão dos principais atos processuais e administrativos que cercam a discussão deste feito, tomando como única fonte de informação os fatos incontroversos do feito registrados nos acórdãos regionais.

Pois bem. As AIRCs ajuizadas na origem tangenciaram cinco causas de pedir:

(i) rejeição das contas do candidato pelo TCE/MA, alusivas à gestão da Maternidade Benedito Leite no exercício de 2006 (Acórdão nº 123/2012-TCE/MA);

(ii) rejeição de contas do candidato pelo TCE/MA, alusivas à gestão da Maternidade Benedito Leite no exercício de 2007 (Acórdão nº 303/2010-TCE-MA);

(iii) rejeição de contas do candidato pelo TCE/MA, alusivas à gestão da Maternidade Benedito Leite no exercício de 2008 (Acórdão nº 1.103/2011-TCE-MA);

(iv) intempestiva desincompatibilização de cargo público estadual; e

(v) intempestiva desincompatibilização de cargo comissionado no Município de Itapecuru-Mirim/MA.

Nada obstante, apenas as duas primeiras causas de pedir ainda constituem alvo de discussão perante esse Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, as rejeições de contas do candidato alusivas à gestão da Maternidade Benedito Leite nos exercícios de 2006 (Acórdão nº 123/2012-TCE/MA) e 2007 (Acórdão nº 303/2010-TCE-MA).

Quanto à primeira rejeição de contas (exercício de 2006), a informação que ainda se revela importante é a de que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90 foi afastada pelo Tribunal *a quo* em razão de um pedido de revisão formulado junto ao Tribunal de Contas estadual, por uma cogestora da Maternidade Benedito Leite, que ali obteve a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 123/2012-TCE/MA.



Por outro lado, quanto à segunda rejeição de contas (exercício de 2007), existem mais dados relevantes para o deslinde dos recursos especiais.

Com efeito, consta nos autos que o Acórdão nº 303/2010-TCE-MA, que rejeitou as contas do candidato, transitou em julgado em 08/10/2010 (Id. 63291188).

Acontece que, logo em sequência, o candidato ajuizou uma ação declaratória de nulidade (nº 29101-46.2011.8.10.00), na qual o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA proferiu liminar, suspendendo os efeitos do acórdão de rejeição de contas.

Tal *decisum* foi confirmado em sentença e em acórdão.

Todavia, em sede de recurso especial (nº 1.762.610), o Ministro Francisco Falcão julgou monocraticamente o apelo, dando-lhe provimento para determinar o afastamento das nulidades anteriormente reconhecidas e o re julgamento da causa pelo magistrado singular.

Em paralelo, na esfera administrativa, o acórdão de rejeição de contas foi impugnado por meio de recurso de revisão, autos em que também obtidos liminar para sustar os efeitos da decisão de rejeição de contas.

Essa liminar, contudo, foi derrubada pelo Poder Judiciário, no bojo do Mandado de Segurança nº 0816569-92.2020.8.10.0000.

Contudo, nos autos de um segundo *mandamus* (MS nº 0816817-58.2020.8.10.0000), o Tribunal de Justiça maranhense proferiu nova decisão, revigorando os efeitos da liminar concedida pelo Tribunal de Contas estadual no bojo do recurso de revisão, afastando-se o vigor da rejeição de contas.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame, em conjunto, das razões vertidas nos recursos especiais, haja vista que ambos se vocacionam ao reconhecimento de causa de inelegibilidade em desfavor do candidato recorrido.

III. Da gestão da Maternidade Benedito Leite no exercício 2007

Conforme relatado, uma das causas de inelegibilidade atribuída ao recorrido diz respeito à rejeição de suas contas alusivas à gestão da Maternidade



Benedito Leite no exercício de 2007.

Quanto ao ponto, eis o que restou incontroverso, nos julgamentos do Tribunal Regional, acerca dos fatos em que consistiram a irregularidade:

Voto do Juiz Relator Ronaldo Desterro (Id. 63291038):

Quanto ao Processo n.º 2933/2008-TCE, atinente à tomada de contas da Maternidade Benedito Leite do exercício de 2.007, foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme se tem do Acórdão PL-TCE/MA n.º 303/2010 (id 5993565).

Entre as irregularidades insanáveis, consta o pagamento de prestadores de serviços, da ordem de R\$ 3.976.497,14, sem cobertura contratual e sem prévia licitação, conduta que configura improbidade administrativa, conforme previsão do artigo 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

Por derradeiro, não há decisão judicial que suspenda os efeitos ou anule a decisão que julgou a prestação de contas. Registre-se, a respeito, que a decisão judicial da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís que suspendera os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem mais eficácia, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (id 5993715) interposto pelo Estado do Maranhão contra o acórdão do Tribunal de Justiça para declarar regular o ato de citação levado a efeito no processo de contas (id 5994915) de que ora se cuida.

[...]

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, à míngua de probabilidade de êxito recursal, negou efeito suspensivo aos embargos de declaração e assim restabeleceu a eficácia plena da decisão do Tribunal de Contas do Maranhão. Em linha de raciocínio, a decisão da corte de contas não mais se acha "suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário", de modo que está apta a projetar efeitos de inelegibilidade (alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90).

Voto vencedor do Juiz Joaquim Figueiredo (Id. 63291188):

Avaliação absolutamente distinta ocorre em relação as contas rejeitadas do exercício de 2007 (Processo nº 2.933/2008-TCE/MA, Acórdão PL-TCE nº 303/2010). Nestas, o trânsito em julgado da



decisão condenatória ocorreu em 08/10/2010 (id 5997115), estando o prazo da inelegibilidade do candidato praticamente no início.

[...]

No que respeita à irrecorribilidade das decisões do Tribunal de Contas, conforme mencionado alhures, o acórdão do TCE transitou livremente em julgado; bem como o prazo de oito anos da citada causa de inelegibilidade ainda não se exauriu, visto que permaneceu suspenso boa parte desse período.

Por outro lado, acerca da anulação ou suspensão judicial da inelegibilidade em comento, verifico que o Recorrido acostou aos autos documentos que comprovam a obtenção de provimento judicial apto a afastar, ainda que provisoriamente, os efeitos da decisão proferida pela referida Corte de Contas.

Assim, aplica-se à espécie o disposto art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, o qual preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade.

Observa-se, em resumo, que o candidato teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em razão do pagamento, a prestadores de serviços, do vultoso montante de ***R\$ 3.976.497,14, sem cobertura contratual e sem prévia licitação*** (Id. 63291038).

Embora não seja mais objeto de discussão, é de bom alvitre salientar, em primeiro lugar, que tal conduta amolda-se à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, conforme pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa linha intelectual, os seguintes precedentes:

Desse modo, **em coerência com a sólida jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal**, conclui-se que **a contratação direta de serviços contábeis, desacompanhada de processo administrativo formal que justifique a dispensa da licitação, caracteriza o ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade**



prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.³

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a ausência ou a dispensa indevida de licitação configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Precedentes.⁴

Todavia, o Tribunal *a quo* adotou dois fundamentos para elidir a causa de inelegibilidade em apreço.

O primeiro foi consignado ainda no primeiro acórdão regional, e reside na decisão do Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública de São Luís/MA que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 29101-46.2011.8.10.00, concedeu liminar afastando os efeitos do acórdão de rejeição de contas do Tribunal de Contas maranhense.

Esse entendimento, contudo, não merece prevalecer.

Com efeito, consta no *decisum* regional, também, que essa decisão liminar foi posteriormente confirmada em sentença e em acórdão, de modo que, até então, ainda dispunha de efeitos jurídicos.

Todavia, chegando os autos ao Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Francisco Falcão, Relator do Recurso Especial nº 1.762.610, deu-lhe provimento, a fim de que o processo regressasse ao magistrado singular para devido julgamento de toda a causa de pedir da lide.

Nesse cenário, conclui-se que a decisão liminar nem mesmo existe

3Recurso Especial Eleitoral nº 9365 - EQUADOR – RN, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 118/119, grifos acrescidos.

4Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 060473131 - SÃO PAULO – SP, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018.



mais no plano jurídico. Tal fato já é, por si só, suficiente para revigorar os efeitos da decisão de rejeição de contas, e, conseqüentemente, da causa de inelegibilidade em questão.

Todavia, deliberando sobre a correção jurídica da decisão exarada no recurso especial, o Tribunal Regional registrou que a liminar originária dispunha de dois fundamentos para suspender os efeitos da rejeição de contas, ao passo em que a decisão do Ministro Francisco Falcão só rechaçou um deles.

Este proceder, contudo, é flagrantemente inaceitável, porque contrário ao comando do enunciado nº 41 da súmula de jurisprudência dessa Corte Superior, *in verbis*: “*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

De acordo com supramencionado verbete, não é dado ao Tribunal Regional Eleitoral adentrar ao mérito da decisão do Superior Tribunal de Justiça para definir se, de fato, é suficiente para cassar uma liminar anterior.

Ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, observa-se que a coligação recorrente trouxe, por meio dos aclaratórios que opusera na origem, a informação de que o Recurso Especial nº 1.762.610 somente abordou um fundamento da liminar porque foi o único que subsistiu após o julgamento do acórdão proferido nos autos da ação declaratória.

Em outras palavras, não seria mesmo possível que o Superior Tribunal de Justiça deliberasse sobre duas controvérsias, na medida em que apenas uma foi levada ao seu conhecimento.

Dito isso, passa-se ao segundo fundamento adotado pelo Tribunal Regional para afastar a causa de inelegibilidade.

No julgamento dos aclaratórios, aludida Corte limitou-se a consignar



que, ainda que fossem acolhidos os argumentos da coligação embargante, a decisão de rejeição de contas do TCE/MA não produziria efeitos em razão de uma superveniente decisão liminar, proferida no bojo do mandado de segurança nº 0816817-58.2020.8.10.0000.

Novamente, tal entendimento não prospera.

Isso porque a decisão proferida em citado *mandamus* é manifestamente teratológica.

Conforme relatado, essa ação constituiu um segundo mandado de segurança em que discutidos mesma causa de pedir e pedido, qual seja, a produção de efeitos da decisão de rejeição de contas do TCE/MA.

Com efeito, em anterior mandado de segurança (MS nº 0816569-92.2020.8.10.0000), o mesmo Tribunal local já havia reputada válida a decisão de rejeição de contas do TCE/MA, também por meio de decisão monocrática, porém na figura de outro Desembargador.

Sendo assim, na mais branda das hipóteses, o segundo *writ* implica ofensa ao instituto da litispendência e ao conteúdo do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e do enunciado nº 267 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vedam o manejo de mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso.

E não é só.

Esse segundo mandado de segurança afastou a causa de inelegibilidade por reputar válida uma liminar proferida pelo próprio Tribunal de Contas em pedido administrativo de revisão formulado pelo candidato.

Ocorre que, como bem noticiado nos aclaratórios opostos na origem, tal pedido de revisão foi apresentado muito além do prazo legal.



A despeito da relevância deste argumento, o Tribunal Regional negou-se a avaliá-lo, optando por rechaçar a causa de inelegibilidade sem dar uma resposta jurisdicional adequada à coligação embargante.

Tal questão, portanto, ou se encontra fictamente prequestionada, ou, em último caso, conduz ao retorno dos autos à origem, para equacioná-la.

Fala-se em último caso porque, como já exposto à sociedade, muitos são os motivos que resultam na manutenção dos efeitos da decisão de rejeição de contas do TCE/MA.

O que se nota, bem da verdade, é que houve um notório desvirtuamento das máquinas administrativas e judiciárias do Estado do Maranhão por parte do candidato, com inequívoco propósito de reverter, sob qualquer pretexto e meio, o julgamento irregular de suas contas a que procedeu inicialmente o Tribunal de Contas estadual.

Decerto, não se pode agasalhar nociva conduta à lisura dos processos eleitorais democráticos por que velam essa Corte Superior.

Não é demais salientar que esse Tribunal Superior Eleitoral, atento a excepcionalidades como a presente, já reconheceu a inexistência de efeitos, na esfera das inelegibilidades, de decisões manifestamente ilegais e teratológicas, como as que ora se vislumbram.

Nesse sentido:

Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente contra legem, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade⁵.

⁵Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31942 - LONDRINA – PR, Acórdão, Relator(a) Min.



Dessa forma, conclui-se que se encontra em pleno vigor a decisão de rejeição de contas do TCE/MA, alusiva à gestão no exercício de 2007, o que implica a inelegibilidade do candidato recorrido, nos termos anteriormente aduzidos.

IV. Da gestão da Maternidade Benedito Leite no exercício 2006

A causa de inelegibilidade em testilha foi arrazoada exclusivamente no recurso especial da agremiação, mas também conduz, de forma autônoma, ao indeferimento do registro de candidatura do candidato recorrido.

Mais uma vez, o único requisito legal que o Tribunal Regional reputou desatendido foi a produção de efeitos do acórdão do Tribunal de Contas do Maranhão.

Segundo a Corte de origem, o Acórdão nº 123/2012-TCE/MA teve os efeitos suspensos pela própria Corte de Contas por meio de uma liminar proferida no pedido administrativo de revisão formulado pela cogestora da Maternidade.

Entretanto, como bem noticiado nos aclaratórios opostos na origem, o próprio Tribunal de Contas vedou a extensão dos efeitos dessa decisão liminar ao candidato ora recorrido.

Destarte, não competia à Corte Regional rever o julgamento do Tribunal de Contas para estender-lhe os efeitos, decidindo sobre a correção jurídica de aludido *decisum*, ante o veto do já citado enunciado nº 41 da súmula de jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral.

É importante frisar, todavia, que o Tribunal *a quo* furtou-se, novamente, a examinar a alegação contida nos aclaratórios da grei.

Portanto, tem-se que também se trata de matéria fictamente prequestionada, ou, subsidiariamente, de segunda caracterização de negativa de

Marcelo Ribeiro, Relator(a) designado(a) Min. Ayres Britto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2008, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 28/10/2008, Página 139.



prestação jurisdicional, conforme arrazoadado pela agremiação em seu recurso especial, no qual ventilada ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

Tal defeito, bem se sabe, resultaria no rejuízo da causa pelo Tribunal Regional.

Contudo, existindo outros tantos fatores que implicam na configuração das causas de inelegibilidade em face do candidato recorrido, não há razão para a descida dos autos à origem, especialmente neste singular processo de registro, no qual já foram praticadas inúmeras manobras subversivas para se encobrir as inelegibilidades.

V. Conclusão

Ante o exposto, este órgão do Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** dos recursos especiais, para que se reconheça a inelegibilidade do candidato Júlio César de Souza Matos e, por conseguinte, seja indeferido seu registro de candidatura.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

